

30/10/2023

Número: 1013866-07.2023.8.11.0055

Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Órgão julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA

Última distribuição : 26/09/2023

Assuntos: Estelionato, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

Nível de Sigilo: **0 (Público)**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
IZABELA APARECIDA DA SILVA (REQUERIDO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo	
130886571	30/10/2023 18:57	Determinada a quebra do sigilo bancário	Decisão	Decisão	



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA

DECISÃO

Autos nº: 1013866-07.2023.8.11.0055.

Vistos etc.

Cuida-se de Representação por Quebra de Sigilo Bancário e Telemático formulado pela douta Autoridade Policial, Dr. **Jean Paulo Ferreira Nascimento**, com o escopo de esclarecer os fatos aventados no Boletim de ocorrência nº 2023.235499, visando angariar elementos probatórios para se corroborar a existência do delito de *estelionato* praticado, em tese, em face da vítima **Wellington Azevedo da Silva**.

Acerca da pertinência da medida vindicada, a Autoridade Policial, no ID nº 1301116829, argumentou:

"(...) No dia 21/08/2023, nesta cidade de Tangará da Serra, o Sr. WELLINGTON AZEVEDO DA SILVA foi vítima de um golpe de estelionato aplicado por uma associação criminosa especializada na prática desses delitos denominados de "golpe do terceiro intermediário".

Na ocasião, a vítima acreditando que estava realizando a compra de um veículo S10,



placa QBM7J23, cor prata, fez a transferência de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) via PIX para a conta de IZABELA APARECIDA DA SILVA – CPF 072.425.211-81 – a mando do suposto vendedor, sendo que o veículo em tese lhe seria entregue após a efetivação do pagamento.

Efetivada a transferência, a vítima mostrou o comprovante a pessoa de JÉSSICA SIQUEIRA DA COSTA - real proprietária do veículo – que lhe informou que somente entregaria o veículo quando o dinheiro caísse em sua conta, porém, o estelionatário não encaminhou dinheiro algum a Jéssica Siqueira, que por sua vez também não entregou o veículo à vítima WELLINGTON AZEVEDO DA SILVA.

Diante disso, as partes envolvidas na negociação notaram que caíram em um golpe e então vieram até a DPJC para registro do boletim de ocorrência (BO 2023.235499) (...)" *ID nº 130116829*

Instruindo a representação, constam as peças do IP nº 155/2023, quais sejam, boletim de ocorrência, termos de declarações das vítimas, termo de representação criminal, comprovante da transferência realizada, bem como, conversas trocadas entre os envolvidos.

Concitado a se manifestar, o Ministério Público, considerando presentes os requisitos exigidos na Lei Complementar nº 105/2001, pugnou pelo deferimento da medida vindicada pela Autoridade Policial, com o fito de autorizar a quebra do sigilo bancário da conta bancária que recebeu o valor transferido pela vítima, com o propósito de se descortinar o "caminho do dinheiro" (ID nº 130514700).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso X, garante expressamente a inviolabilidade da intimidade, da vida privada do cidadão, direito este que vem a ser complementado pelo inciso XII, do mesmo artigo, no que tange ao sigilo de dados. Dessa forma, o sigilo bancário é verdadeiramente um direito fundamental do indivíduo.

Contudo, o direito à inviolabilidade desta espécie de franquia



individual ostenta um caráter relativo, posto que não se reveste de natureza absoluta. Dessa forma, cede-se, às exigências impostas pela preponderância do interesse público sobre o privado, sendo que a própria Carta Magna permite a quebra do sigilo bancário, no entanto, sob a condição de que tenha uma ordem judicial, decorrente de decisão devidamente motivada, com justificativa razoável, possibilitando, com isso, a interferência ao direito à privacidade e intimidade do cidadão.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prevê em seu artigo 1°, *caput*, a obrigação das instituições na conservação do sigilo de suas operações, *in verbis*:

Artigo 1°. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Tal lei traz a exceção à regra do sigilo, por ser relativo e não absoluto. É o que se extraí da redação do § 3°, IV, do supra mencionado dispositivo legal, ao prescrever que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Nesse ponto, no caso concreto, verifico que o deferimento do pedido de quebra de sigilo bancário é imprescindível para as investigações, posto que existem indícios de que a vítima **Wellington Azevedo da Silva**, *a priori*, foi vítima do crime de *estelionato* além da necessidade de se investigar o crime do *art*. 1º da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), praticado por indivíduo ainda não plenamente individualizado.

Todavia, em que pese os andamentos das investigações, constata-se que a *Polícia Judiciária Civil* logrou êxito em identificar a conta bancária que, ilicitamente, recebeu a quantia pecuniária apontada pela vítima, sendo, portanto, imprescindível o deferimento da mediada postulada com o propósito de descortinar os dados (titularidade, etc) da conta destino do valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), transferidos pela vítima.

A propósito, impende consignar as declarações proferidas pela vítima **Wellington Azevedo da Silva**, visto que, ao ser ouvida no distrito policial, esclareceu:

"(...) QUE, visualizei via Facebook anúncio de venda de uma Caminhonete Chevrolet S-10, ano/modelo 2015/2016, cor prata, Placa: QBM7J23, pelo valor de



R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) mas para vender rápido, faria por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); QUE, entrei em contato via celular 65 99616 5309, com uma pessoa que se identificou por Dinei; QUE, acertamos para eu verificar o carro na Praça da Bíblia e no local, me encontrei com uma mulher de nome Jéssica - 65 99678 3658, cujo nome está na documentação do veículo; QUE, após verificar o veículo, fechei negócio com Dinei da seguinte forma: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a vista que transferi via PIX para Izabela Aparecida da Silva. Banco Bradesco, Agência 3860, Conta corrente 102718- 2, CPF: 072 425 211 81; QUE, Jéssica, foi quem me autorizou a efetuar a transferência para o endereço bancário; QUE, o suspeito me disse que estava fazendo negócio com Jéssica, sendo que havia um terreno urbano no negócio; QUE, na casa de Jéssica, após fazer a transferência e estar demorando para que eu recebesse a caminhonete, decidi desfazer o negócio e exigi o meu dinheiro de volta, porém, fui informado que havia sido vítima de crime de estelionato; QUE, registrei um boletim de ocorrência destes fatos para as devidas providências (...)" ID nº 116909160

Desta forma, torna-se imperativo que a autoridade investigativa esteja de posse de medidas legais para a conclusão satisfatória das investigações, conseguindo efetivamente estabelecer os liames necessários entre o crime e as pessoas supostamente envolvidas, que ora são investigadas, com isso, também, auxiliando na prevenção de condutas desse jaez, que causam tamanha indignação e reprovação aos jurisdicionados.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer óbice para o deferimento da medida pretendida, eis que o alusivo procedimento se encontra em plena compatibilidade jurídica com as exceções à norma inscrita no art. 5°, X, da CF.

A previsão legal de quebra do sigilo bancário do indivíduo decorre da premissa de que nenhum direito é absoluto e admite ser mitigado quando ponderado ao interesse público, já que os constantes avanços tecnológicos e a globalização que acelera a troca de serviços, valores, bens e cultura, também favorece a criação de mecanismos ardis por organizações criminosas estruturadas ou quiçá agente em concurso de pessoas, agindo para a perpetuação de diversos crimes e garantia de seu proveito econômico.

Nessa perspectiva, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono em afirmar que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, não podendo ser utilizados como subterfúgio para a prática de crimes e atos lesivos à sociedade, podendo ser mitigados quando a medida mostrar-se proporcional em frente ao interesse público sopesado.

Acerca da mitigação dos direitos fundamentais é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o qual: "A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5°, X, da CF." (RT 715/547).

E mais:



"STF - SIGILO BANCÁRIO - Direito que não é absoluto - Prioridade do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça. Espécie de direito à privacidade que deve ceder, no entanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade." (RT 776/160)

Para a quebra do sigilo bancário, financeiro e fiscal, preleciona o artigo 1°, § 4°, da Lei Complementar n° 105/2001 que: "§ 4° A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes [...]", prevendo rol meramente exemplificativo de crimes aos quais é permitido determinar a quebra do sigilo.

A previsão contida na legislação específica permite concluir que, para a quebra do sigilo bancário, financeiro e fiscal, não se exigem os requisitos rígidos que são necessários para o deferimento de outras medidas cautelares, como a interceptação telefônica, por exemplo. Tal distinção ressai dos efeitos diferentes que as medidas possuem.

Enquanto na interceptação das comunicações é permitido o acesso às expressões de pensamento do indivíduo, nos dados financeiros a quebra é permitida para acesso a dados estáticos de movimentações bancárias, cujo conteúdo já é de conhecimento das instituições financeiras e órgãos do fisco.

Outra não é a linha de raciocínio do Tribunal da Cidadania:

"STJ - Não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucional assegurada." (RDA 206/261).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (BANCÁRIO E FISCAL). FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5, X e XII, da CF), faceta essa que manifesta, de forma expressiva, verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em um direito fundamental de inviolabilidade de dados e informações inerentes à pessoa, advindas de suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. 2. O reconhecimento de que o sigilo é expressão de uma relevante garantia fundamental ligada à personalidade, não desconstitui a ideia, reconhecida pela jurisprudência, de que não se trata de um direito absoluto. Este Superior Tribunal entende que é possível afastar a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente,



na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito a ação penal pública. 3. Ao contrário do que estabelece a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta o art. 5°, XII, da CF - o qual trata de um bem da vida, um direito de extrema e inegável importância, que é o sigilo das comunicações telefônicas, a intimidade de conversas que são supostamente, de maneira livre, travadas entre duas pessoas e que, portanto, merece muito mais cuidado que outros direitos -, a Lei Complementar n. 105/2001 não exige o mesmo rigor, porque versa sobre o sigilo de operações de instituições financeiras. 4. A interceptação telefônica atinge uma das liberdades mais importantes do indivíduo, que é a livre expressão do pensamento externado durante a comunicação, que pode portar os segredos mais íntimos da pessoa humana. Diversamente, porém, ocorre com o sigilo financeiro, cujas informações pessoais são estáticas, em regra unipessoais, referentes a movimentações financeiras e de conhecimento das instituições financeiras e de inúmeras pessoas (funcionários, gerentes, escriturários etc.), cujo acesso somente não é franqueado ao público de maneira geral. 5. A LC n. 105/2001 não trata, ao menos expressamente, da exigência de comprovação de que outros meios não seriam suficientes para obtenção daquela prova, diferentemente do que ocorre com as interceptações. A referida lei prevê, tão somente, em seu art. 1°, § 4°, que "[a] quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial [...]", notadamente quando se tratar de crimes de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores (inciso VIII); e praticado por organização criminosa (inciso IX). 6. Na hipótese, houve ampla investigação, com a decretação de prisões preventivas de vários acusados e com o oferecimento da

denúncia. Foi justamente por ocasião do recebimento da peça acusatória, amparada em justa causa, que o Magistrado, lastreando-se em uma série de diligências policiais e na representação do Ministério Público, proferiu decisão que determinou a quebra do sigilo financeiro. Decerto que se mostra induvidosa a existência de indícios da prática dos crimes, pois, caso contrário, nem sequer haveria o oferecimento da peça inaugural, situação que foi exposta pela decisão de primeiro grau, de modo que houve uma fundamentação mínima. 7. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 118.283/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 14/5/2021.).

Outrossim, em que pese menos rígidos, para a quebra do sigilo de dados bancários, financeiros e fiscais, analisando o contido na Lei Complementar nº 105/2001 bem como, a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, devem estar demonstrados a 1) necessidade da medida para investigação criminal ou instrução processual criminal; 2) indícios da ocorrência de crime; 3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; 4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira (AC 3872 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015) e, como exposto acima, é exatamente o caso dos autos.

Diante disso, tenho como forma segura e viável à persecutio



criminis, autorizar a quebra de sigilo bancário, que poderá oferecer informações capazes de indicar os possíveis suspeitos do crime de *estelionato* e *lavagem de capitais* (inclusive, como pretende a Autoridade Policial, descobrir o "caminho do dinheiro").

Ex positis e, considerando o que mais consta nestes autos, em consonância com o parecer ministerial acostado no ID nº 130514700, com fulcro no art. 5°, X, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 105/2001, artigo 198 do CTN e entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

1) DEFIRO O AFASTAMENTO SIGILO BANCÁRIO E TELEMÁTICO da suspeita Izabela Aparecida da Silva (CPF nº 072.425.211-81), com a finalidade de que a Instituição Bancária BRADESCO (Plataforma NEXT) informe diretamente à Autoridade Policial o destino (se transferido para outra(s) conta(s), sacado, compra realizada via débito, etc) da quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) aportados na conta bancária nº 102.718-2, agência 3860, do Banco BRADESCO, provenientes do golpe aplicado em 21/08/2023, por volta das 10:00 horas da manhã, em desfavor da vítima Wellington Azevedo da Silva (a resposta deve especificar, se for o caso de pulverização dos valores, as contas destinatárias, assim como os valores respectivos).

2) No mesmo passo, também DECRETO, desde já, a referida medida em face de todos eventuais beneficiários de valores do golpe em apuração eventualmente "pulverizados" a partir da conta da suspeita **Izabela Aparecida da Silva** (CPF nº 072.425.211-81), qual seja, **agência nº 3860, conta bancária nº 102.718-2, do Banco BRADESCO**, devendo as instituições financeiras procederem com o mesmo envio de informações solicitadas no item "1" após ofício requisitório da Autoridade Policial, instruído com a resposta a ser enviada pelo banco BRADESCO.

3) No mais, DECRETO o afastamento do sigilo bancário e telemático de todos eventuais beneficiários dos valores provenientes da fraude em combate, em tantos níveis quanto forem necessários, sendo que, para efetivação desta, AUTORIZO que a Autoridade Policial possa proceder com o ofício requisitório a tantas quantas instituições financeiras forem necessárias, com o fito de se identificar o total "caminho do dinheiro", bastando, para tanto, que a Autoridade Policial encaminhe anexo à comunicação a cópia do presente decisum e informações das transações bancárias pretéritas.

4) CONSIGNO, por ser oportuno, que os ofícios requisitórios da Autoridade Policial deverão ser respondidos em, no máximo cinco (05) dias úteis no e-mail "**jeannascimento@pjc.mt.gov.br**", sob pena de incursão no crime de *desobediência*, além



de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso do descumprimento de determinação judicial, ou de seu cumprimento parcial, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.

5) No mesmo passo, REGISTRO que, quando do envio das informações das contas beneficiárias dos valores oriundos do golpe em apuração, também sejam encaminhados todos os dados cadastrais vinculados, notadamente <u>nome completo</u>, filiação, endereço, estado civil, profissão, e-mail, e-mail de recuperação, data de nascimento, foto *selfie* eventualmente enviada, número de telefone celular fornecido no ato da abertura da conta/cadastro e outros dados disponíveis, geolocalização eventualmente capturada e/ou registros de conexão e/ou aplicação de internet vinculados às contas no período de 03/01/2023 a 05/01/2023 (com endereço IP de origem, sua respectiva porta lógica, endereço M.A.C, datas e horários no padrão U.T.C.), além de outras informações disponíveis para a identificação do(s) alvo(s);

6) ADVIRTO as instituições bancárias que, para evitar a violação bancária indevida de terceiros, no atendimento dos dados requisitados os bancos devem se limitar as transações ocorridas em até três (03) dias úteis após o golpe (efetivado em 21/08/2023) e que se amoldem a algum disposto na CARTA CIRCULAR Nº 4.001/2020 do BANCO CENTRAL, notadamente a alínea "k", inc. IV, art. 1º (recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa).

7) Por fim, AUTORIZO à Autoridade Policial a ter acesso aos RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) junto ao sistema do SEI-C COAF (UIF) da investigada **Izabela Aparecida da Silva – CPF nº 072.425.211-81**, bem como dos intermediários que receberam os valores provenientes do golpe aplicado em 21/08/2023;

8) PROCEDA-SE o Gestor Judiciário às providências necessárias que o caso requer, ficando sob sua responsabilidade as comunicações necessárias, **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO**, para todos os fins necessários ao seu fiel cumprimento.

9) CIENTIFIQUE-SE o MPE e a Autoridade Policial a respeito do teor do presente *decisum*.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.



Tangará da Serra, 30 de outubro de 2023.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Anna Paula Gomes de Freitas

Juíza de Direito

